

APERFEIÇOAMENTO DA METODOLOGIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS METAS DO RENOVABIO

Contribuição apresentada por: **BINATURAL ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

I – OBJETIVO

A presente Nota Técnica consolida a contribuição da Binatural à Consulta e Audiência Públicas ANP nº 19/2026, destinada ao aperfeiçoamento da minuta de resolução revisora da Resolução ANP nº 791, de 12 de junho de 2019, no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio). A Consulta Pública está aberta de 14 de setembro a 28 de outubro de 2026, e a Audiência Pública está prevista para 9 de novembro de 2026.[1]

A revisão decorre das alterações introduzidas pela Lei nº 15.082/2024 e regulamentadas pelo Decreto nº 12.437/2025, sobretudo quanto ao cálculo e à comprovação das metas individuais dos distribuidores de combustíveis em seus dois primeiros anos de atuação e à revogação da autorização por inadimplemento reiterado. A Binatural reconhece a necessidade de atualização da Resolução ANP nº 791/2019 e se manifesta favoravelmente ao objetivo de reduzir assimetrias concorrenciais, preservar a integridade e a efetividade ambiental do RenovaBio, reforçar a transparência e a previsibilidade regulatória e assegurar que novos entrantes contribuam para a meta nacional desde o início de sua atuação.[2][3]

As contribuições abaixo não buscam afastar a opção regulatória adotada pela ANP. O objetivo é tornar sua implementação mais objetiva, auditável e previsível, especialmente em quatro dimensões: (i) explicitação do componente regional exigido pela lei para o cálculo da meta do primeiro ano; (ii) compatibilização temporal entre a publicação das metas dos novos entrantes e a dedução das metas dos distribuidores já estabelecidos; (iii) definição da ordem das operações utilizadas na individualização das metas; e (iv) tratamento de situações operacionais capazes de produzir incerteza, como autorizações publicadas ao final do ano, alterações formais do memorial logístico e dosimetria relacionada às comprovações parciais.

A presente Nota Técnica foi elaborada a partir da minuta submetida à consulta, do Voto nº 42/2026/DIR II, do Parecer nº 00188/2026/PFANP/PGF/AGU, da Decisão de Diretoria nº 623/2026 e das fontes oficiais indicadas nas notas de rodapé. As fontes e os textos normativos foram novamente conferidos em 28 de outubro de 2026.[4][5][6][7]

II – CONTEXTO REGULATÓRIO E PREMISSAS DA REVISÃO

O art. 7º, § 5º, da Lei nº 13.576/2017, com a redação conferida pela Lei nº 15.082/2024, passou a determinar que a meta do distribuidor em seu primeiro ano de atuação seja calculada por estimativa, de maneira proporcional ao número de meses restantes até o encerramento do ano, considerados dois vetores expressos: a movimentação autorizada de produtos e a proporção de combustíveis fósseis observada na região de atuação. O mesmo dispositivo sujeita esse agente à comprovação parcial ao final de cada trimestre e afasta, para o primeiro ano, a possibilidade de cumprimento de parcela da meta no exercício seguinte. Para o segundo ano, o § 6º remete ao cálculo ordinário baseado na participação de mercado do ano anterior e prevê comprovação parcial semestral.[8]

O Decreto nº 12.437/2025 reproduziu o critério material do primeiro ano e acrescentou regras de execução: publicação da meta até o décimo quinto dia do trimestre subsequente à autorização, dedução proporcional das metas dos distribuidores em atuação há mais de um ano em razão da

1 https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/2026/consulta-e-audiencia-publicas-no-19-2026
2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15082.htm
3 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12437.htm
4 https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/2026/arquivos/cp-ap-19-2026/minuta-resolucao.pdf
5 https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/2026/arquivos/cp-ap-19-2026/voto.pdf
6 https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/2026/arquivos/cp-ap-19-2026/parecer-0188-2026.pdf
7 https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/2026/arquivos/cp-ap-19-2026/decisao-diretoria.pdf
8 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15082.htm

inclusão das metas dos novos entrantes, e marcos de comprovação em 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro no primeiro ano e em 30 de junho e 31 de dezembro no segundo ano.[9]

O Voto nº 42/2026/DIR II registra que a Análise de Impacto Regulatório identificou lacunas na regulamentação vigente relacionadas à metodologia de cálculo, ao cronograma de publicação e comprovação, ao mecanismo de dedução das metas dos agentes já estabelecidos e ao rito de revogação. A alternativa escolhida foi a revisão normativa da Resolução ANP nº 791/2019. O Voto também explicita que o fator de dedução foi concebido para preservar a correspondência entre a soma das metas individuais e a meta compulsória anual, reduzindo retrabalhos e republicações.[10]

A Binatural concorda com essas premissas. A própria Lei nº 13.576/2017 elege a previsibilidade como princípio do RenovaBio, enquanto a Lei nº 13.848/2019 exige adequação entre meios e fins e fundamentação dos pressupostos de fato e de direito das decisões das agências reguladoras. Em matéria de metas que geram obrigações econômicas relevantes e podem repercutir em sanções, restrições comerciais e revogação de autorização, a previsibilidade depende de fórmula reproduzível, dados identificáveis e cronogramas logicamente executáveis.[11][12]

III – METODOLOGIA DO PRIMEIRO ANO: NECESSIDADE DE EXPLICITAR O COMPONENTE REGIONAL

A minuta propõe que a meta do primeiro ano seja estimada a partir da previsão volumétrica mensal declarada pelo novo distribuidor no memorial descritivo de fluxos logísticos, convertendo os volumes previstos em emissões e, posteriormente, aplicando o coeficiente anual de descarbonização. Essa solução utiliza informação já submetida à ANP no processo autorizativo e, por isso, possui mérito operacional.[13]

Contudo, o texto submetido à consulta não explicita como será utilizado o segundo elemento determinado pela lei e pelo decreto: a proporção de combustíveis fósseis observada na região de atuação do distribuidor. O memorial previsto no art. 5º da Resolução ANP nº 950/2023 contém, por produto, a previsão mensal de volume a ser comercializado em cada instalação e a delimitação da região geográfica de atuação. Essas informações descrevem a intenção operacional do novo agente, mas não substituem, por si mesmas, a observação objetiva da composição regional do mercado, que constitui parâmetro legal autônomo.[14][15]

A ausência dessa etapa na fórmula pode gerar duas interpretações distintas: uma em que o perfil de produtos informado pelo próprio entrante determina integralmente a composição da meta; e outra em que o perfil regional do mercado deve calibrar essa composição. Como a Lei nº 15.082/2024 utiliza a conjunção entre movimentação autorizada e proporção regional, a futura resolução deve indicar de forma expressa como os dois vetores se combinam.

Há dados oficiais aptos a sustentar essa operacionalização. A ANP disponibiliza dados de vendas por produto e localização geográfica e mantém o Painel Dinâmico da Logística do Abastecimento Nacional, alimentado por dados do SIMP e organizado por produto e localização. Assim, é possível construir uma referência regional auditável sem depender de informações privadas de terceiros.[16][17]

Quadro 1. Estrutura proposta para a estimativa do primeiro ano

ETAPA	PARÂMETRO	ORIGEM
1	Volume total mensal previsto por instalação no primeiro ano	Memorial de fluxos logísticos do novo distribuidor
2	Região geográfica de atuação associada a	Memorial de fluxos logísticos, nos

9 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12437.htm
10 https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/2026/arquivos/cp-ap-19-2026/voto.pdf
11 https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13576-26-dezembro-2017-786013-normaatualizada-pl.html
12 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13848.htm
13 https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/2026/arquivos/cp-ap-19-2026/minuta-resolucao.pdf
14 https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-950-2023
15 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15082.htm
16 https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/dados-abertos/vendas-de-derivados-de-petroleo-e-biocombustiveis
17 https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/paineis-dinamicos-da-anp/paineis-dinamicos-do-abastecimento/painel-dinamico-da-logistica-do-abastecimento-nacional-de-combustiveis

	cada instalação	termos da Resolução ANP nº 950/2023
3	Proporção regional dos combustíveis fósseis elegíveis	Dados oficiais consolidados do SIMP/ANP referentes aos 12 meses completos mais recentes disponíveis.
4	Volumes estimados por combustível fóssil	Aplicação do perfil regional aos volumes previstos, restrita aos produtos que o distribuidor esteja autorizado a comercializar
5	Emissões estimadas e meta do primeiro ano	Fórmulas do Anexo da Resolução ANP nº 791/2019 e coeficiente anual de descarbonização

A janela móvel de doze meses não decorre de imposição legal específica; é proposta pela Binatural como referência preferencial por abranger um ciclo anual e reduzir efeitos de sazonalidade. A ANP poderá adotar período distinto mediante justificativa técnica fundamentada. Em qualquer hipótese, a resolução deve definir previamente a fonte, o período, a granularidade geográfica e os critérios para tratamento de lacunas ou inconsistências e de baixa representatividade regional.

IV – DEDUÇÃO PROPORCIONAL DAS METAS EXISTENTES: CONSISTÊNCIA TEMPORAL

O Decreto nº 12.437/2025 determina que as metas dos distribuidores em atuação há mais de um ano sejam deduzidas proporcionalmente em razão da inclusão das metas dos novos entrantes. A minuta busca cumprir essa determinação por meio de um fator único de ajuste anual. Paralelamente, o art. 5º proposto estabelece que a meta anual individual definitiva dos distribuidores já estabelecidos será publicada até 15 de abril.[18][19]

No Anexo, entretanto, o fator anual é definido a partir da soma das metas dos novos distribuidores até o último dia do próprio ano de vigência. Essa construção produz uma incompatibilidade temporal: em 15 de abril não é possível conhecer os distribuidores que serão autorizados entre abril e dezembro e, por consequência, não é possível calcular de forma definitiva, naquela data, um fator que depende de eventos que ainda ocorrerão ao longo do exercício.[20]

A solução que preserva simultaneamente a previsibilidade, a meta nacional e a intenção declarada de reduzir republicações é separar os conceitos de meta-base e meta ajustada. A meta-base dos agentes existentes pode continuar sendo publicada em abril. As metas dos novos distribuidores seriam publicadas ao longo do exercício nos prazos próprios da minuta, sem republicação sucessiva das metas dos agentes existentes, e a dedução proporcional seria consolidada em ajuste anual final, exclusivamente redutor, a ser publicado até 15 de dezembro.

Quadro 2. Cronograma proposto para meta-base e ajuste anual final dos distribuidores existentes

DATA-LIMITE	NOVOS ENTRANTES CONSIDERADOS	EFEITO SOBRE A META EXISTENTE
15 de abril	Distribuidores existentes; novos entrantes cujas metas já estejam disponíveis	Publicação da meta-base dos distribuidores existentes, sem qualificá-la como definitiva
Até 15 de dezembro	Metas dos novos distribuidores com obrigação no exercício, inclusive autorizações de outubro e novembro	Publicação de um único fator anual final e das metas ajustadas, com efeito exclusivamente redutor em relação à meta-base

18 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12437.htm
19 https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/2026/arquivos/cp-ap-19-2026/minuta-resolucao.pdf
20 https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/2026/arquivos/cp-ap-19-2026/minuta-resolucao.pdf

O modelo proposto evita que a ANP tenha de recalcular e republicar as metas dos distribuidores existentes a cada nova autorização individual e, ao mesmo tempo, elimina a qualificação de "definitiva" para uma meta publicada em abril quando parte das variáveis relevantes somente será conhecida ao longo do exercício. Para o agente regulado, o ajuste final deve possuir natureza exclusivamente redutora: uma vez publicada a meta-base, a inclusão posterior de novos distribuidores não pode elevar a obrigação corrente originalmente atribuída ao distribuidor existente.

V – ORDEM DAS OPERAÇÕES E RECONCILIAÇÃO COM A META NACIONAL

A minuta define, no Anexo, a meta-base de cada distribuidor como o produto de sua participação de mercado pela meta compulsória anual fixada pelo CNPE. Também utiliza a meta do CNPE diretamente no coeficiente anual de descarbonização e no fator de dedução dos novos entrantes.[21]

A prática regulatória vigente demonstra, porém, que a meta fixada pelo CNPE não é necessariamente o valor imediatamente individualizado. Para 2025, a ANP reduziu da meta nacional, antes da individualização, os CBIOs retirados definitivamente do mercado no ano anterior por partes não obrigadas, nos termos do § 2º do art. 5º da Resolução ANP nº 791/2019. Depois da individualização, foram aplicados abatimentos decorrentes de contratos de longo prazo e acrescidos déficits de metas anteriores. Em 2026, a ANP voltou a indicar expressamente a verificação da dedução prévia de aposentadorias de partes não obrigadas, os abatimentos por contratos de longo prazo e os acréscimos de inadimplementos do exercício anterior.[22][23]

Para evitar dúvida sobre a base à qual incidem as novas fórmulas, a Binatural propõe a adoção expressa do conceito de "meta individualizável do ano", correspondente à meta nacional após as deduções que, pela própria Resolução ANP nº 791/2019, devam ocorrer antes da individualização. Esse valor deve substituir a meta bruta do CNPE nas fórmulas de distribuição da obrigação corrente entre agentes existentes e novos entrantes. Ajustes de natureza individual, como abatimentos por contratos de longo prazo, déficits de exercícios anteriores, créditos reconhecidos e efeitos de decisões judiciais, devem ser aplicados somente após a distribuição da obrigação corrente.

Quadro 3. Sequência regulatória proposta para o cálculo

ORDEM	OPERAÇÃO	FINALIDADE
1	Meta anual fixada pelo CNPE	Ponto de partida da obrigação nacional
2	Deduções prévias previstas na Resolução ANP nº 791/2019, inclusive aposentadorias de partes não obrigadas, quando aplicáveis	Obtenção da meta individualizável do exercício
3	Cálculo das metas-base dos distribuidores existentes e das metas estimadas dos novos entrantes	Distribuição da obrigação corrente
4	Aplicação do fator anual de dedução proporcional às metas-base dos distribuidores existentes	Compensação da inclusão dos novos entrantes sem ultrapassar a meta individualizável
5	Abatimentos individuais decorrentes de contratos de longo prazo	Aplicação do regime específico de cada distribuidor
6	Acréscimos, créditos e ajustes de exercícios anteriores ou decisões judiciais	Formação da obrigação individual final, sem alterar a reconciliação da meta corrente

21 https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/2026/arquivos/cp-ap-19-2026/minuta-resolucao.pdf
22 https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/renovabio/metas-individuais-compulsorias-definitivas-de-reducao-de-emissoes-de-gases-causadores-do-efeito-estufa-para-2025
23 https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/renovabio/metas-individuais-compulsorias-definitivas-de-reducao-de-emissoes-de-gases-causadores-do-efeito-estufa-para-2026

VI – SITUAÇÕES OPERACIONAIS QUE EXIGEM REGRA EXPRESSA

VI.1 – Autorizações publicadas em dezembro

A minuta estabelece que autorizações publicadas no quarto trimestre terão suas metas divulgadas até 15 de dezembro. A regra é inexequível para autorizações publicadas após essa data. Além disso, o próprio art. 3º, § 1º, proposto determina que o volume anual estimado seja contabilizado a partir do mês subsequente ao da publicação da autorização. Logo, uma autorização publicada em dezembro não possui mês subsequente dentro do mesmo ano civil e, pela metodologia da própria minuta, resulta em zero mês de apuração naquele exercício.[24]

A solução mais simples é distinguir as autorizações publicadas até 30 de novembro das autorizações publicadas em dezembro. Para as primeiras, a ANP pode manter 15 de dezembro como limite de publicação. Para as segundas, deve ficar expresso que, pela regra de contagem prevista no art. 3º, § 1º, não haverá volume mensal estimado a considerar no ano da autorização. A norma deve, ainda, explicitar que o exercício subsequente observará o regime legal aplicável ao segundo ano de atuação, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 13.576/2017, evitando a criação regulamentar de uma ficção de “primeiro ano” não prevista em lei.

VI.2 – Revisão excepcional da estimativa

O art. 5º-B, § 2º, da minuta estabelece que a meta estimada permanecerá inalterada durante o primeiro ano, independentemente da movimentação real informada mensalmente no SIMP. A Binatural considera adequada a opção de impedir recalculações mensais com base na operação efetiva, pois a oscilação natural de vendas não deve converter a meta em variável permanente.[25]

A imutabilidade, contudo, deve admitir exceções estritas e objetivas: correção de erro material ou alteração superveniente relevante do cenário autorizativo que modifique objetivamente as premissas do memorial utilizado no cálculo, desde que devidamente comprovada e expressamente homologada pela ANP. A Resolução ANP nº 950/2023 exige a comunicação de alterações das informações constantes dos fluxos logísticos e admite o reexame do requerimento autorizativo. A revisão da meta, porém, não deve alcançar simples alterações voluntárias de planejamento comercial, oscilação ordinária de vendas ou mudança de estratégia mercadológica, sob pena de permitir manipulação da base estimativa após o conhecimento da obrigação.

Para preservar previsibilidade, eventual revisão deve produzir efeitos apenas prospectivos, a partir do mês subsequente à decisão expressa da ANP, sem reabrir marcos de comprovação já encerrados.

VI.3 – Comprovações parciais e vedação ao cômputo duplicado do mesmo déficit

A minuta prevê que o cumprimento integral da meta até 31 de dezembro afasta sanções por descumprimentos parciais. Se a meta anual não for integralmente cumprida, a ANP verificará os marcos de comprovação parcial e aplicará agravante correspondente à parcela que deixou de ser comprovadamente adquirida e aposentada na data específica.[26]

A redação deve esclarecer como o agravante será calculado quando a mesma insuficiência persistir em mais de um marco temporal. Sem essa definição, existe risco de o mesmo conjunto de CBIOs ser computado repetidamente para agravar uma única insuficiência material. A Lei nº 15.082/2024 estabelece que a multa pelo não atendimento seja proporcional à quantidade de CBIOs que deixou de ser comprovadamente adquirida e aposentada, enquanto a Lei nº 13.848/2019 veda sanções em medida superior à necessária ao interesse público. Por isso, a fórmula de dosimetria deve impedir dupla contagem do mesmo déficit, sem afastar a possibilidade de valorar o descumprimento de obrigações parciais distintas.[27][28]

24 https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/2026/arquivos/cp-ap-19-2026/minuta-resolucao.pdf
25 https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/2026/arquivos/cp-ap-19-2026/minuta-resolucao.pdf
26 https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/2026/arquivos/cp-ap-19-2026/minuta-resolucao.pdf
27 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15082.htm
28 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13848.htm

VII – TRANSPARÊNCIA, AUDITABILIDADE E MEMÓRIA DE CÁLCULO

A nova sistemática introduz variáveis que não existem na mesma forma no regime atual: previsão volumétrica de novos entrantes, perfil regional, coeficiente anual, soma anual das metas estimadas e fator anual de dedução dos agentes existentes. Quanto maior a quantidade de variáveis, maior a importância de uma memória de cálculo padronizada e pública, preservadas as informações empresariais protegidas por sigilo legal.

A ANP já divulga, para as metas anuais vigentes, informações sobre a meta nacional, as deduções prévias, os códigos de produtos e operações do SIMP considerados, abatimentos de contratos de longo prazo e acréscimos de déficits anteriores. Essa prática pode ser estendida à nova metodologia, com ganho de previsibilidade e redução de contencioso.[29]

A Binatural propõe que, juntamente com a publicação da meta-base e da meta anual ajustada, a ANP divulgue memória de cálculo não confidencial contendo, no mínimo: meta nacional do CNPE; meta individualizável e deduções prévias; volumes agregados de combustíveis fósseis por produto e região; período, data de extração e fonte dos dados; proporções e critérios de ponderação regional, inclusive tratamento de lacunas ou inconsistências; fórmulas e coeficientes utilizados; soma agregada das metas dos novos entrantes; fator anual de dedução; e demonstração de reconciliação entre as metas correntes. As informações deverão ser divulgadas de forma agregada, preservado o sigilo dos dados comerciais individualizados.

VIII – PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA MINUTA DE RESOLUÇÃO

Com base nos pontos anteriores, a Binatural apresenta sete propostas de aprimoramento textual. As redações foram formuladas para preservar a estrutura da minuta e evitar alterações além do necessário.

VIII.1 – Art. 2º: explicitação do componente regional

REDAÇÃO SUGERIDA

"§ 2º A meta individual a ser cumprida pelo distribuidor de combustíveis em seu primeiro ano de atuação será fixada por estimativa pela ANP, calculada a partir da previsão volumétrica mensal constante do memorial descritivo de fluxos logísticos e da proporção de combustíveis fósseis observada na região de sua atuação, apurada na forma do Anexo.

§ 3º A meta individual estimada de que trata o § 2º será calculada, para posterior aplicação do coeficiente de descarbonização do ano corrente, com base no somatório das emissões de gases de efeito estufa correspondentes aos volumes estimados de cada combustível fóssil, observados: I - o volume mensal total previsto para cada instalação; II - a região geográfica de atuação associada à instalação; III - a proporção regional dos combustíveis fósseis elegíveis; e IV - as variáveis e fórmulas previstas nesta Resolução e em seu Anexo.

§ 3º-A A proporção regional de que trata o § 3º será calculada pela ANP com base nos dados consolidados do SIMP, considerando, preferencialmente, os doze meses completos mais recentes disponíveis, admitida a adoção de período de referência distinto mediante justificativa técnica fundamentada, observados os combustíveis fósseis considerados na metodologia e a região de atuação do distribuidor."

Justificativa: a alteração incorpora expressamente o critério regional exigido pelo art. 7º, § 5º, da Lei nº 13.576/2017 e pelo art. 4º, § 1º, do Decreto nº 9.888/2019, com a redação dada pelo Decreto nº 12.437/2025. A janela de doze meses é proposta como referência preferencial por abranger ciclo anual e reduzir sazonalidade, admitido período distinto mediante justificativa técnica. A metodologia final deve explicitar fonte, período, granularidade e tratamento de lacunas, inconsistências e baixa representatividade regional.

29 https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/renovabio/metas-individuais-compulsorias-definitivas-de-reducao-de-emissoes-de-gases-causadores-do-efeito-estufa-para-2026

VIII.2 – Arts. 3º e 5º e item VII do Anexo: meta-base e ajuste anual final

REDAÇÃO SUGERIDA
"Art. 3º (...) § 2º As metas-base dos distribuidores de combustíveis em atuação há mais de um ano serão deduzidas proporcionalmente, mediante fator anual de ajuste, considerada a inclusão das metas calculadas para os novos entrantes. Art. 5º A meta-base anual individual dos distribuidores de combustíveis em atuação há mais de um ano será publicada até 15 de abril do ano de sua vigência. § 1º A ANP publicará, até 15 de dezembro, a meta anual ajustada de cada distribuidor em atuação há mais de um ano, mediante aplicação de fator único de ajuste correspondente às metas dos novos distribuidores com obrigação no exercício. § 2º O ajuste previsto no § 1º terá natureza exclusivamente redutora em relação à meta-base do exercício, sem prejuízo dos demais acréscimos ou abatimentos individuais previstos nesta Resolução."

Justificativa: a alteração elimina a incompatibilidade entre uma meta "definitiva" publicada em abril e um fator que depende de novos entrantes conhecidos ao longo do exercício. A proposta preserva a publicação da meta-base em abril e concentra a dedução proporcional em um único ajuste anual final, exclusivamente redutor, reduzindo retrabalhos e republicações em linha com a motivação expressa no Voto nº 42/2026/DIR II.

VIII.3 – Art. 5º-B, § 1º: tratamento das autorizações de dezembro

REDAÇÃO SUGERIDA
"§ 1º Para as autorizações publicadas no quarto trimestre civil: I - quando publicadas até 30 de novembro, a meta individual será publicada até 15 de dezembro do ano de vigência da meta; e II - quando publicadas no mês de dezembro, não haverá volume mensal estimado a considerar no ano da autorização, em razão da inexistência de mês subsequente a ser computado nos termos do art. 3º, § 1º, aplicando-se, no exercício subsequente, o regime legal previsto para o segundo ano de atuação, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017."

Justificativa: o texto atual fixa 15 de dezembro para toda autorização do quarto trimestre, inclusive as que possam ser publicadas depois dessa data. A redação proposta compatibiliza o prazo com o método de contagem estabelecido na própria minuta e, para o exercício subsequente, remete ao regime legal do segundo ano de atuação, sem criar tratamento não previsto no art. 7º, § 6º, da Lei nº 13.576/2017.

VIII.4 – Anexo: criação da "meta individualizável" e ordem de cálculo

REDAÇÃO SUGERIDA
"V - Meta individualizável e coeficiente anual Meta_individualizável(t) corresponde à meta compulsória anual fixada pelo CNPE para o ano t, após as deduções que, nos termos desta Resolução, devam ocorrer antes da individualização das metas. c(t) = Meta_individualizável(t) / E_total(t-1).

A meta-base do distribuidor d no ano t será dada por: Meta_base_d(t) = Participação_d(t) × Meta_individualizável(t).

VII - Dedução proporcional das metas dos distribuidores existentes

f_anual(t) = [Meta_individualizável(t) − Somatório_novos_anual(t)] / Meta_individualizável(t).

Meta_ajustada_d(t) = Meta_base_d(t) × f_anual(t).

Os abatimentos decorrentes de contratos de longo prazo e os acréscimos, créditos ou ajustes de exercícios anteriores serão aplicados após a dedução proporcional prevista neste item.”

Justificativa: a redação distingue a meta nacional bruta da parcela efetivamente submetida à individualização no exercício e explicita a ordem das operações. Isso reproduz a lógica que a própria ANP já utiliza ao divulgar as metas anuais e evita que deduções ou acréscimos individuais sejam indevidamente afetados pelo fator destinado exclusivamente a compensar a entrada de novos distribuidores. A segregação entre a obrigação corrente e os ajustes de exercícios anteriores também melhora a leitura da demanda regulatória anual por CBIOs e favorece o planejamento de estoques e a gestão de exposições.

VIII.5 – Art. 5º-B, § 2º: exceções objetivas à imutabilidade da estimativa

REDAÇÃO SUGERIDA

“§ 2º A meta individual de que trata o caput permanecerá inalterada durante o primeiro ano de atuação, independentemente da movimentação real informada mensalmente no SIMP, salvo:

I - correção de erro material; ou

II - alteração superveniente relevante do cenário autorizativo que modifique objetivamente as premissas do memorial descritivo de fluxos logísticos utilizado no cálculo, desde que devidamente comprovada pelo distribuidor e expressamente homologada pela ANP.

§ 3º Não constituem hipótese de revisão da meta a mera oscilação de vendas, a alteração voluntária do planejamento comercial ou a mudança de estratégia mercadológica.

§ 4º Nas hipóteses do § 2º, a revisão produzirá efeitos prospectivos a partir do mês subsequente à decisão da ANP, sem reabertura dos marcos de comprovação parcial já encerrados.”

Justificativa: preserva-se o congelamento contra oscilações ordinárias de vendas e mudanças voluntárias de planejamento, admitindo-se revisão apenas em hipóteses objetivas e excepcionais — erro material ou alteração superveniente relevante do cenário autorizativo, devidamente comprovada e expressamente homologada pela ANP.

VIII.6 – Art. 10: dosimetria das comprovações parciais

REDAÇÃO SUGERIDA

“§ 5º Caso não haja comprovação parcial tempestivamente, nos termos do art. 8º, §§ 6º e 7º, será aplicado agravante na dosimetria da multa, correspondente à parcela da meta que deixou de ser comprovadamente adquirida e aposentada na data específica.

§ 6º Para fins do § 5º, a mesma quantidade de CBIOs não será computada mais de uma vez na formação do agravante em razão de sua persistência em marcos sucessivos, devendo a memória de cálculo individualizar os déficits considerados em cada data e observar a proporcionalidade prevista no art. 9º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.”

Justificativa: a proposta preserva a relevância dos marcos parciais, mas impede dupla contagem do mesmo déficit e reforça a proporcionalidade legal da sanção.

VIII.7 – Novo dispositivo: memória de cálculo e transparência

REDAÇÃO SUGERIDA
"Art. 5º-C. A ANP disponibilizará, juntamente com a publicação da meta-base e da meta anual ajustada previstas nesta Resolução, memória de cálculo não confidencial contendo, no mínimo: I - a meta compulsória anual fixada pelo CNPE; II - a meta individualizável do exercício e as deduções anteriores à individualização; III - os volumes agregados de combustíveis fósseis utilizados no cálculo, discriminados por produto e região; IV - o período de referência, a data de extração, a fonte oficial e as proporções regionais utilizadas; V - os critérios de ponderação regional e de tratamento de lacunas ou inconsistências dos dados; VI - as fórmulas e os coeficientes utilizados; VII - a soma agregada anual das metas dos novos distribuidores considerada no ajuste final e o fator anual de ajuste; e VIII - a demonstração de reconciliação entre as metas correntes atribuídas aos distribuidores existentes e aos novos entrantes. § 1º A divulgação observará as hipóteses legais de restrição de acesso e não importará publicação de informações empresariais individualizadas protegidas por sigilo. § 2º A ANP disponibilizará, trimestralmente, quadro agregado das metas dos novos distribuidores publicadas no exercício e de seu efeito acumulado estimado no fator anual de ajuste, sem alteração das metas-base antes da publicação do ajuste anual final."

Justificativa: o dispositivo aumenta a auditabilidade das novas fórmulas e permite a reprodução do cálculo sem expor dados empresariais protegidos. A divulgação agregada das metas dos novos entrantes também melhora a previsibilidade da demanda regulatória por CBIOs e o planejamento de estoques e exposições, sem gerar republicações sucessivas das metas-base.

IX – BENEFÍCIOS REGULATÓRIOS ESPERADOS

As alterações propostas preservam a essência da solução escolhida pela ANP e produzem ganhos concentrados em segurança jurídica e execução. O primeiro ganho é a aderência textual à Lei nº 15.082/2024: a proporção regional deixa de ser um elemento implícito e passa a integrar uma metodologia identificável. O segundo é a coerência temporal: a meta publicada em abril passa a ter natureza de meta-base e a dedução dos novos entrantes é consolidada em ajuste anual final, exclusivamente redutor, após o conhecimento das metas relevantes do exercício.

O terceiro ganho é a consistência matemática entre a meta nacional e as obrigações individuais. Ao definir a meta individualizável e a ordem de cálculo, a resolução passa a distinguir a obrigação corrente do exercício de ajustes que pertencem à situação particular de cada distribuidor, como contratos de longo prazo e déficits anteriores. Isso facilita a conciliação dos valores publicados pela ANP e reduz a probabilidade de divergências interpretativas.

O quarto ganho é operacional. A regra específica para dezembro elimina um prazo impossível de cumprir sem criar ficção regulatória para o exercício seguinte; a revisão excepcional do memorial fica restrita a erro material ou alteração superveniente relevante do cenário autorizativo homologada pela ANP; e a vedação à dupla contagem na dosimetria torna a aplicação das comprovações parciais mais transparente.

Por fim, a memória de cálculo consolida os elementos necessários à reprodução da meta. Como o novo modelo combina dados declaratórios, dados de mercado, coeficiente anual e fator de ajuste, a divulgação organizada e periódica reduz assimetria informacional, favorece a conformidade e melhora a previsibilidade para planejamento de estoques e gestão de exposições no mercado de CBIOs.

X – CONCLUSÕES

CONSIDERANDO que a Lei nº 15.082/2024 determinou que a meta do distribuidor em seu primeiro ano de atuação considere, simultaneamente, sua movimentação autorizada de produtos e a proporção de combustíveis fósseis observada na região de atuação;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 12.437/2025 estabeleceu a publicação das metas dos novos entrantes ao longo do ano e determinou a dedução proporcional das metas dos distribuidores em atuação há mais de um ano;

CONSIDERANDO que a minuta utiliza a previsão volumétrica do memorial de fluxos logísticos, mas não explicita no cálculo a metodologia destinada a incorporar a proporção regional prevista na lei e no decreto;

CONSIDERANDO que a ANP dispõe de dados do SIMP e de bases públicas organizadas por produto e localização geográfica, capazes de fornecer referência objetiva para o componente regional;

CONSIDERANDO que a qualificação como definitiva da meta dos distribuidores existentes em 15 de abril não se compatibiliza com fator anual dependente de novos entrantes conhecidos ao longo do exercício, sendo mais coerente a publicação de meta-base em abril e ajuste anual final exclusivamente redutor;

CONSIDERANDO que a sistemática vigente da Resolução ANP nº 791/2019 já contempla deduções anteriores à individualização e ajustes individuais posteriores, como abatimentos por contratos de longo prazo e déficits de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO que autorizações publicadas em dezembro não possuem mês subsequente dentro do mesmo ano civil pela regra de contagem proposta na própria minuta e que o exercício subsequente deve observar o regime legal do segundo ano previsto no art. 7º, § 6º, da Lei nº 13.576/2017;

CONSIDERANDO que a Resolução ANP nº 950/2023 prevê a comunicação e eventual reexame de alterações formais do memorial de fluxos logísticos, sem que isso justifique revisão da meta por mera oscilação de vendas ou alteração voluntária do planejamento comercial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 15.082/2024 vincula a multa à quantidade de CBIOs não adquiridos e aposentados e que a Lei nº 13.848/2019 exige proporcionalidade na atuação sancionatória das agências;

CONSIDERANDO que a divulgação de memória de cálculo não confidencial contribui para previsibilidade, auditabilidade e redução de controvérsias sem exigir exposição de dados empresariais protegidos;

CONCLUI-SE que a revisão da Resolução ANP nº 791/2019 é necessária e adequada para incorporar os novos comandos legais aplicáveis aos distribuidores em seus dois primeiros anos de atuação. A Binatural manifesta apoio à finalidade da proposta e recomenda os ajustes apresentados nesta Nota Técnica para assegurar que a futura norma seja integralmente aderente aos critérios legais, matematicamente reconciliável, operacionalmente executável e suficientemente transparente para permitir o planejamento e a conformidade dos agentes regulados.

A Binatural também concorda com a entrada em vigor em 1º de janeiro de 2027, por coincidir com o início do ciclo anual de metas do RenovaBio e proporcionar prazo de adaptação dos sistemas, procedimentos e planejamentos de aquisição e aposentadoria de CBIOs, conforme recomendado pela área técnica e aprovado pela Diretoria da ANP.[30][31]

30 https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/2026/arquivos/cp-ap-19-2026/voto.pdf
31 https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/2026/arquivos/cp-ap-19-2026/decisao-diretoria.pdf